SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137972 - SP (2024/0140226-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - SP361409
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
RECORRIDO	:	OSVALDO DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO ORAVEZ PINCINI - SP248117

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação de conhecimento com rito monitório ajuizada em 01/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/09/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é abusiva a cláusula constante em contrato de mútuo firmado entre entidade fechada de previdência complementar e pessoa física que repassa ao mutuário o dever de arcar com os honorários contratuais caso se torne inadimplente.

3. Não restou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC.

4. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 é expresso em garantir aos advogados o direito a verbas honorárias e sucumbenciais.

5. Por se entender que os honorários contratuais foram firmados em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado, em regra, não cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários decorrentes de contratos estabelecidos pela parte contrária e seu procurador, mas somente com honorários fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência. Precedentes.

6. A Súmula 563/STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

7. Na espécie, não foram circunstâncias alheias à vontade do mutuário que lhe impingiram o dever de pagar os honorários contratuais devidos ao causídico da parte contrária, pois houve expressa anuência neste sentido ao receber o empréstimo.

8. Sendo o saldo da dívida a base de cálculo dos honorários contratuais

Documento eletrônico VDA43727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 10:31:52
Código de Controle do Documento: e29003aa-386a-4b65-92d9-3c51569aafb7

estipulados, o débito não fica ao arbítrio do mutuante, pois é o comportamento do próprio devedor que determinará se e quanto irá pagar.

9. A onerosidade excessiva capaz de afastar previsão contratual pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado, requisitos que não se encontram presentes na hipótese dos autos.

10. Tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, eventuais passivos ou ativos serão suportados ou aproveitados pelos seus integrantes. Logo, não se pode desequilibrar o risco previamente calculado para imputar à entidade o dever arcar sozinha com os honorários contratuais que somente foram necessários porque o mutuário deixou de arcar com suas obrigações. Assim, a situação em debate se distingue daquelas em que o mutuante age com fins lucrativos.

11. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43727945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 10:31:52
Código de Controle do Documento: e29003aa-386a-4b65-92d9-3c51569aafb7

RECURSO ESPECIAL Nº 2137972 - SP (2024/0140226-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - SP361409
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
RECORRIDO	:	OSVALDO DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO ORAVEZ PINCINI - SP248117

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação de conhecimento com rito monitório ajuizada em 01/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/09/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é abusiva a cláusula constante em contrato de mútuo firmado entre entidade fechada de previdência complementar e pessoa física que repassa ao mutuário o dever de arcar com os honorários contratuais caso se torne inadimplente.

3. Não restou caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC.

4. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 é expresso em garantir aos advogados o direito a verbas honorárias e sucumbenciais.

5. Por se entender que os honorários contratuais foram firmados em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado, em regra, não cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários decorrentes de contratos estabelecidos pela parte contrária e seu procurador, mas somente com honorários fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência. Precedentes.

6. A Súmula 563/STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

7. Na espécie, não foram circunstâncias alheias à vontade do mutuário que lhe impingiram o dever de pagar os honorários contratuais devidos ao causídico da parte contrária, pois houve expressa anuência neste sentido ao receber o empréstimo.

8. Sendo o saldo da dívida a base de cálculo dos honorários contratuais

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

estipulados, o débito não fica ao arbítrio do mutuante, pois é o comportamento do próprio devedor que determinará se e quanto irá pagar.
9. A onerosidade excessiva capaz de afastar previsão contratual pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado, requisitos que não se encontram presentes na hipótese dos autos.
10. Tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, eventuais passivos ou ativos serão suportados ou aproveitados pelos seus integrantes. Logo, não se pode desequilibrar o risco previamente calculado para imputar à entidade o dever arcar sozinha com os honorários contratuais que somente foram necessários porque o mutuário deixou de arcar com suas obrigações. Assim, a situação em debate se distingue daquelas em que o mutuante age com fins lucrativos.
11. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento com rito monitório, ajuizada por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face de OSVALDO DOMINGOS JUNIOR.

Sentença: rejeitou parcialmente os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação monitória.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos assim ementados:

> Apelação. Contrato bancário. Ação monitória. Questionamento sobre a possibilidade de cobrança do devedor dos honorários advocatícios previstos no contrato de mútuo. Inadmissibilidade. Com a propositura da ação, são devidos exclusivamente os honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de caracterizar bis in idem. Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 35, § 1º do Código de Ética e

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

Disciplina; art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; arts. 389, 395 e 404 do Código Civil e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz que os honorários sucumbenciais não excluem os honorários contratuais, notadamente porque a prestação de serviço profissional assegura aos advogados o direito a todos os honorários convencionados.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omisso acerca da validade jurídica da cobrança de honorários advocatícios contratuais.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se é abusiva a cláusula constante em contrato de mútuo firmado entre entidade fechada de previdência complementar e pessoa física que repassa ao mutuário o dever de arcar com os honorários contratuais caso se torne inadimplente.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

3. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu fundamentada e expressamente acerca das razões que o levaram a concluir que era incabível exigir do recorrido o pagamento dos honorários contratuais a serem pagos ao advogado da recorrente, de forma que não se vislumbra omissão no julgado.

2. DA CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

SUCUMBENCIAIS

4. Os honorários contratuais são aqueles estipulados, livremente, entre cliente e advogado, ao passo que os honorários sucumbenciais decorrem da própria sucumbência, isto é, remuneram o causídico pelo êxito obtido no processo, sendo o seu pagamento de responsabilidade da parte vencida, nos termos do art. 85 do CPC.

5. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 é expresso em garantir aos advogados o direito a ambas as verbas honorárias. Contudo, por se entender que os honorários contratuais foram firmados em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado, em regra, não cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários decorrentes de contratos estabelecidos pela parte contrária e seu procurador, mas somente com os fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (EREsp 1. 507.864/RS, Corte Especial, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

6. Nada obstante, há situações em que as partes estipulam que o dever de pagar os honorários contratuais ao advogado de uma das contraentes será repassado à outra.

7. Nessas hipóteses, a medida serve como uma espécie de cláusula penal, pois transfere à parte inadimplente um dos custos de levar a questão ao Poder Judiciário, que são os honorários contratuais, servindo como um desincentivo à mora.

8. Ao analisar o tema, esta Terceira Turma tem determinado que é possível repassar ao locatário o dever do locador de arcar com os honorários contratuais quando for pactuada cláusula contratual neste sentido. (REsp 1.910.582/PR, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; REsp 1.644.890/PR, Terceira Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

9. Destaca-se que nos referidos julgados, cuidava-se particularmente de contrato de locação em ***shopping center***, relação regida por legislação específica a qual determina que "prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

lei". (art. 54 da Lei nº 8.245/1991)

10. Por isso, a lógica empregada para firmar este entendimento jurisprudencial foi a de que os contratos em questão eram empresariais, o que exigia conferir especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do ***pacta sunt servanda***, dada presunção de simetria e paridade entre os contraentes, conforme estipulado no art. 421-A do Código Civil, incluído pela chamada Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).

11. Situação distinta é a que se discute no recurso sob julgamento, pois a obrigação tem origem em um contrato de mútuo firmado entre entidade fechada de previdência complementar e pessoa física, o qual não se enquadra como contrato empresarial.

12. Com efeito, há inequívoca hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do beneficiário em relação à entidade de previdência complementar, notadamente quando se trata de contrato de mútuo, que por si só já reforça uma debilidade financeira.

13. Nada obstante, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de ser inaplicável a legislação consumerista na relação jurídica mantida entre o ente fechado de previdência privada e seus participantes.

14. Nesse sentido, a Súmula 563/STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

15. Isso porque as entidades fechadas são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos" (art. 31, §1º da Lei Complementar n. 109/2001).

16. Ao final de cada exercício, havendo um resultado superavitário dos planos de benefícios, satisfeitas as exigências regulamentares, ele será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Com o excedente será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano. (art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001)

17. Por outro lado, o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. (art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001)

18. Assim, o patrimônio e respectivos rendimentos das entidades fechadas revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e a solidariedade.

19. Daí decorre a inaplicabilidade da legislação consumerista, a qual não se aplica nem mesmo quando as entidades fechadas atuam como mutuantes, pois não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

20. Com efeito, considera-se ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal por parte da entidade fechada, sendo admitida apenas a capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo. (REsp n. 1.854.818/DF, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

21. Dessarte, apesar do mútuo firmado entre entidade fechada de previdência complementar e pessoa física não se enquadrar como contrato empresarial, também não incide a legislação consumerista. Aplica-se, portanto, a regra geral do Código Civil.

22. Nesse sentido, mesmo não se tratando de relação comercial, é necessário haver situação excepcional que justifique a intervenção do Poder Judiciário no que foi avençado pelas partes, pois prevalece a liberdade contratual no regramento geral.

23. No presente debate, apesar de se tratar de contrato de adesão, não há notícias de cláusulas ambíguas ou contraditórias que demandem uma interpretação mais favorável ao aderente.

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

24. Tampouco foram circunstâncias alheias à vontade do mutuário que lhe impingiram o dever de pagar os honorários contratuais devidos ao causídico do mutuante, pois houve expressa anuência neste sentido ao receber o empréstimo.

25. Sendo o saldo da dívida a base de cálculo dos honorários contratuais estipulados, não há falar que o débito ficou ao arbítrio do mutuante, pois é o comportamento do próprio devedor que determinará se e quanto irá pagar.

26. Ademais, a onerosidade excessiva capaz de afastar previsão contratual pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado, requisitos que não se encontram presentes na hipótese dos autos. (REsp n. 2.032.878/GO, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

27. Imperioso reiterar que por se tratar de entidade fechada de previdência complementar, eventuais passivos ou ativos serão suportados ou aproveitados pelos seus integrantes. Logo, não se pode desequilibrar o risco previamente calculado para imputar à entidade o dever arcar sozinha com os honorários contratuais que somente foram necessários porque o mutuário deixou de arcar com suas obrigações. **Assim, a situação em debate se distingue daquelas em que o mutuante age com fins lucrativos.**

28. Portanto, tendo em vista que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais, que mútuo firmado com entidade fechada de previdência complementar não atrai legislação consumerista e que o montante arbitrado não se mostra excessivo nem desproporcional diante do contexto fático, inexistem elementos que justifiquem a intromissão do Poder Judiciário no negócio firmado, devendo ser considerada válida e eficaz a cláusula contratual que transfere ao mutuário o dever de arcar com os honorários contratuais a serem pagos ao advogado do mutuante.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

29. Na espécie, o recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR) firmou três contratos de mútuo com a recorrente (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF): I) celebrado em 23 de abril de 2015, no valor de R$ 1.775,00; II) celebrado em 10 de setembro de 2015, no valor de R$2.845,00; III) celebrado em 27 de julho de 2012, no valor de R$ 54.177,72.

30. Nestes contratos, definiu-se que em caso de inadimplência, o recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR) deveria pagar os honorários contratuais devidos ao advogado da recorrente (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF), estabelecidos em 20% do valor da dívida.

31. Na presente ação, o Juízo de Primeiro Grau negou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 563 do STJ. Não obstante, entendeu que era incabível exigir do recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR) o pagamento dos honorários contratuais a serem pagos em favor do advogado da recorrente (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF).

32. A sentença concluiu que "a fixação do percentual devido pelo réu a título de honorários advocatícios compõe a sucumbência, que deve ser arbitrada na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo ato exclusivo do juiz." (e-STJ Fl.370)

33. O acórdão recorrido depreendeu que os honorários contratuais são incabíveis, pois gerariam ***bis in idem*** e porque decorrem de avença estritamente particular entre a parte e o causídico, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que não participou do ajuste. (e-STJ Fl.417)

34. Nenhum dos fundamentos prospera na espécie. Não há que se falar em ***bis in idem*** porque os honorários contratuais e os sucumbenciais possuem natureza jurídica distinta e é direito do advogado receber ambos se cumpridos os requisitos para tanto.

35. Tampouco se sustenta a ideia de que o recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR) não teve ingerência na contratação do advogado da parte contrária pois aqui, diferentemente do que sói ocorrer, ao receber o empréstimo o

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

mutuário anuiu com o dever de arcar com os valores referentes aos honorários contratuais.

36. Destaca-se que, na espécie, a estipulação do valor dos honorários contratuais não ficou ao arbítrio do recorrente (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF), porquanto o montante foi fixado em porcentual sobre o valor total da dívida, havendo, portanto, plena ingerência do recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR) quanto ao que deveria pagar.

37. Ademais, o recorrente (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF) é entidade sem fins lucrativos, logo, eventuais passivos e ativos serão suportados ou aproveitados pelos seus integrantes. Assim, alterar a previsão contratual para lhe imputar o dever de arcar com honorários contratuais que somente foram necessários em razão da inadimplência do recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR) revela-se inadequado e desproporcional.

38. Assim, não demonstrado nenhum vício de consentimento ou abusividade contratual, ônus que cabia ao recorrido (OSVALDO DOMINGOS JUNIOR), deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*, prevalecendo a força obrigatória dos contratos de mútuo celebrados pelas partes.

39. Por fim, imperioso esclarecer que as razões do recorrente (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF) e o acórdão recorrido não discutiram a pertinência do percentual adotado a título de honorários contratuais, não havendo nem mesmo contrarrazões neste sentido. Dessarte, a questão não merece ser objeto do presente julgamento.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar o recorrido ao pagamento de honorários contratuais.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

Relatora

Documento eletrônico VDA43727948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/10/2024 11:01:24
Código de Controle do Documento: f0f2464c-9ab9-42ab-a820-b18e1ddee594

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0140226-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.137.972 / SP**

Número Origem: 10100621620198260132

PAUTA: 01/10/2024 JULGADO: 01/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - SP361409
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243
RECORRIDO	:	OSVALDO DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO ORAVEZ PINCINI - SP248117

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43712669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/10/2024 17:33:05
Código de Controle do Documento: 1E8539D1-0F46-49D4-B3D0-D69FB042DB9F